

ATA DE AUDIÊNCIA

Em 30 de agosto de 2012, na sala de sessões da Eg. 10ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, presente a MMª Juíza do Trabalho *Mônica Ramos Emery*, realizou-se audiência relativa ao Processo 10ª Vara nº 1872/2011, entre as partes ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - AEAPS, PEDRO MANOEL MENEZES, COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS e SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS NO DISTRITO FEDERAL, reclamante e reclamadas, respectivamente, estando presentes os que assinam esta ata.

O feito foi incluído na pauta desta data, às 17h59. Em seguida, proferiu-se a seguinte

SENTENÇA.

RELATÓRIO

ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS AEAPS ajuíza reclamação trabalhista em desfavor de PEDRO MANOEL MENEZES, COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS e SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS NO DISTRITO FEDERAL, todos qualificados, alegando, em síntese, que o primeiro reclamado, intitulado-se presidente da segunda reclamada, fez publicar edital de convocação dos trabalhadores da Rede Sarah para assembleia de fundação do terceiro reclamado; o 1º reclamado nunca foi empregado da Rede Sarah, sendo, portanto, irregular a convocação promovida; na assembleia realizada em 3/11/2011 não se permitiu a livre manifestação

dos presentes, desrespeitando os princípios da livre organização sindical diante do cerceamento dos direitos de manifestação e votos de parte dos presentes; não é possível no sistema brasileiro a criação de sindicato por empresa; as diversas categorias profissionais que compõem o quadro de empregados da Rede Sarah já são representados por sindicatos diversos no DF. Postula a "concessão de medida cautelar para suspender o trâmite do registro da entidade no cartório de pessoas jurídicas responsável pelo arquivamento dos atos constitutivos da pretensa entidade, enquanto se discute o mérito da demanda; a "concessão de medida cautelar para suspender o trâmite do registro sindical da entidade no órgão competente do Ministério do Trabalho, enquanto se discute o mérito da demanda"; a declaração de nulidade dos atos de convocação, aprovação dos estatutos e eleição da diretoria, bem como todas as deliberações adotadas na assembleia realizada em 3/11/2011, com expedição de ofício ao Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas competente e ao Ministério do Trabalho. Atribui à causa o valor de R\$ 50.000,00, colacionando os documentos de fls. 24/72.

Em defesa, os reclamados argüem, preliminarmente, carência de ação, por ilegitimidade ativa da Associação; ilegitimidade passiva do 1º reclamado; inexistência de citação dos litisconsortes passivos necessários. No mérito, alegam que os empregados da Rede Sarah não poderiam assinar edital de convocação de assembleia para criação de sindicato, sob pena de demissão sumária; a CGTB indicou o 1º reclamado para auxiliar os trabalhadores na fundação do sindicato; a direção da Rede Sarah deu ordens a chefes e seguranças para impedir o acesso dos trabalhadores à Assembleia; os profissionais membros de categorias diferenciadas não poderiam ser representados pelo sindicato que se buscava fundar. Pede a condenação da Autora por litigância de má-fé. Junta documentos às fls. 101/165.

Manifestação da Autora às fls. 169/179.

Na audiência em prosseguimento, foram colhidos os depoimentos pessoais, dos prepostos das partes e de quatro testemunhas.

Às fls. 188/195 os reclamados juntam mídia contendo gravações de vídeo, com manifestação do autor às fls. 198/199.

Sem outros elementos, foi encerrada a instrução processual.

Razões finais em memorial pela Autora (fls. 204/212) e pelos Réus (fls. 214/220).

Infrutíferas as propostas conciliatórias.

É o que de essencial contém a lide.

FUNDAMENTAÇÃO

PRELIMINARES

PLEITOS DE NATUREZA CAUTELAR - EXTINÇÃO - NECESSIDADE DE MANEJO DA AÇÃO CAUTELAR ESPECÍFICA

Almeja a reclamante "concessão de medida cautelar para suspender o trâmite do registro da entidade no cartório de pessoas jurídicas responsável pelo arquivamento dos atos constitutivos da pretensa entidade, enquanto se discute o mérito da demanda" e a "concessão de medida cautelar para suspender o trâmite do registro sindical da entidade no órgão competente do Ministério do Trabalho, enquanto se discute o mérito da demanda".

Os pedidos em questão configuram medidas cautelares inominadas, porém com previsão expressa no Código Processual Civil, que regula o seu processamento. Assim, entendo inviável a cumulação de ações, dado que as providências postuladas no presente feito tramitam sob ritos e procedimentos diversos, contrariando o disposto no artigo 292, §1º, III, do CPC.

Portanto, julgo extinto o pedido, sem resolução de mérito, na forma do art. 267, I, c/c 295, V do CPC, quanto aos pedidos cautelares formulados na presente ação (itens "b" e "c" da exordial).

CARÊNCIA DE AÇÃO - LEGITIMIDADE - DESNECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS ASSOCIADOS PARA REPRESENTAÇÃO EM JUÍZO - DESNECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO UNICAMENTE POR SINDICATO

Dispõe o inciso XXI, do art. 5º da CF/88 que as associações têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente, quando expressamente autorizadas.

Argumenta a Associação Autora que o artigo 82, inciso IV da Lei nº 8.078/90 concede legitimidade ativa à associação para defesa dos direitos coletivos, independentemente de autorização assemblear.

A questão da necessidade de autorização prévia dos associados ainda é bastante controversa, sob o aspecto se a previsão contida na Lei nº 8.078/90, que prescinde das autorizações dos associados para a defesa de direitos coletivos, extrapola o âmbito do direito do consumidor.

Filio-me à corrente defendida por CELSO RIBEIRO BASTOS, no sentido de que a autorização pode advir da própria lei que criou a associação, e lhe deu personalidade jurídica, ou ainda, dos próprios atos constitutivos da associação, o estatuto social.

O Estatuto da Autora prevê dentre os objetivos da entidade a prestação de assistência judiciária aos associados.

Diz o eminente jurista:

"Esta autorização pode advir tanto de lei, nos casos excepcionais em que se admite a associação por via de lei (conferir a respeito nossos comentários sobre liberdade de criação associativa), quando dos próprios estatutos sociais.

"Mas é bem de ver que a dita que a dita autorização só pode versar sobre matéria pertinentes aos fins sociais da própria entidade. Seria uma interpretação inadequada do Texto imaginar-se que estaria ela a conferir a possibilidade de constituírem-se procuradores universais.

"Portanto, resulta claro que uma entidade de defesa de interesses profissionais não pode mover uma ação de despejo em nome de um filiado seu." (Celso Ribeiro Bastos e Ives Gandra Martins, in Comentários à Constituição do Brasil, v. 2º, art. 5º a art. 17, Saraiva, 1ª ed., 1989, pág.114)

Há que se considerar, no caso em tela, que o pleito é o mesmo para todos os empregados associados à entidade autora, que se sintam atingidos pelo ato que se pretende anular. Há origem comum da alegada violação aos direitos dos associados e, além disso, a divisibilidade do objeto e a possibilidade de identificação de seus titulares, tudo conforme previsto no art. 8º, parágrafo único, inciso III, da Lei nº 8.078/90, de aplicação subsidiária.

Quanto ao fato de não ser a Associação Autora um sindicato, nem pretender sê-lo, tal fato não lhe retira a possibilidade de defesa dos interesses de seus associados, sendo que a própria lei concede às entidades associativas legitimidade para o manejo de diversos remédios jurídicos e processuais.

Sobre o tema, aproveito para transcrever trechos de voto do Excelentíssimo Desembargador Douglas Alencar Rodrigues em recurso ordinário do Processo 001997-2009-008-10-00-8 - RO, publicado em 13/8/2010, que embora trate especificamente do tema da substituição processual pelo sindicato da categoria, **frisa o prestígio de todas as formas de ações coletivas, de maneira a viabilizar a mais eficiente prestação jurisdicional:**

Na perspectiva do acesso à Justiça, parece irrefutável o raciocínio de que devem ser prestigiadas todas as formas que possam viabilizar a máxima tutela judicial dos interesses individuais homogêneos de natureza trabalhista.

E, nesse sentido, a coletivização das ações voltadas à defesa dessa categoria de interesses -- cuja defesa se confunde com a tutela da própria dignidade dos trabalhadores -- configura tendência irreversível, não apenas em razão da urgente necessidade de maior racionalização do processo, enquanto instrumento estatal de resolução de disputas, mas da evidente complexidade das relações jurídico-laborais, fatos recentemente reconhecidos pelo C. TST, que promoveu a revogação da Súmula nº 310, com isso corroborando a necessidade de se conferir maior amplitude à atuação judicial dos sindicatos. [...]

Nesse contexto, indubitável que a legitimação extraordinária em debate harmoniza-se com as exigências do próprio Estado social de direito, sendo real veículo de ampliação do acesso à Justiça, a fim de que se concretizem os direitos assegurados pela ordem jurídica.

Admitindo, pois, a legitimidade ativa da Associação Autora, rejeito a preliminar em epígrafe.

ILEGITIMIDADE PASSIVA - 1º RECLAMADO

O papel do 1º reclamado no processo de constituição do SINDISARAH é um dos pontos centrais discutidos na presente lide, bem como sua legitimidade para atuar em nome da categoria profissional cuja assembleia convocou. Tal análise consiste em matéria meritória, e não lhe retira a legitimidade *ad causam*. Rejeito a preliminar.

INEXISTÊNCIA DE CITAÇÃO DOS LITISCONSORTES PASSIVOS

A questão restou superada na audiência realizada em 24/1/2012, em que se determinou a citação do segundo e terceiro reclamados (ata, fl. 79). Rejeito a preliminar.

MÉRITO

NULIDADE DE DELIBERAÇÕES ADOTADAS EM ASSEMBLEIA REALIZADA EM 3/11/2011 - IRREGULARIDADES NA PUBLICAÇÃO DO EDITAL DE CONVOCAÇÃO E NA CONDUÇÃO DA ASSEMBLEIA - FUNDAÇÃO DE SINDICATO POR EMPRESA - IMPOSSIBILIDADE

Alega a Associação autora que o primeiro reclamado, intitulado-se presidente da segunda reclamada, fez publicar edital de convocação dos trabalhadores da Rede Sarah para assembleia de fundação do sindicato dos empregados da Rede Sarah, sendo que referida pessoa nunca foi empregado da entidade, sendo, portanto, irregular a convocação promovida. Narra diversas ocorrências da assembleia realizada em 3/11/2011, que, em seu entender, não permitiu a livre manifestação dos presentes,

desrespeitando os princípios da livre organização sindical e da democracia, diante do cerceamento ao direito de manifestação e votação de parte dos presentes. Acrescenta não ser possível no sistema jurídico brasileiro a criação de sindicato por empresa e ressalta que as diversas categorias profissionais que compõem o quadro de empregados da Rede Sarah já são representados por sindicatos diversos no DF.

Embora a questão possa ser abordada pelos diversos aspectos trazidos a lume pelas partes, basta que o juízo se filie a uma das teses soerguidas, fundamentando sua decisão, a fim de promover a prestação jurisdicional, sem necessidade de rebater todas as teses propostas.

Pois bem. Apesar de narradas diversas irregularidades na condução do processo de criação do Sindicato dos Empregados da Associação das Pioneiras Sociais no Distrito Federal, iniciando-se pela exdrúxula convocação para assembleia feita por pessoa que nunca foi membro da categoria profissional, a questão, em meu entendimento, se resolve sob a ótica da impossibilidade de criação de tal sindicato, eis que representa a reunião de empregados de uma mesma entidade, o que é vedado no sistema jurídico brasileiro.

Há no TRT-10ª Região diversos julgados reconhecendo o enquadramento da Associação das Pioneiras Sociais na categoria econômica que abrange os estabelecimentos hospitalares no DF, inclusive para fins de aplicação das normas coletivas firmadas com os sindicatos das categorias profissionais correlatas, por exemplo, as normas coletivas firmadas entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília-DF - SINDISAÚDE e o Sindicato Brasiliense de Hospitais, Casas de Saúde e Clínicas - SBH.

Cito o entendimento exarado pelo Exmo. Juiz João Luiz Rocha Sampaio no recurso ordinário nº 00220-2007-004-10-00-9, julgado pela Eg. 2ª Turma, cujo acórdão foi publicado em 15/01/2010, com os seguintes fundamentos:

"O artigo 511, §1.º, da CLT, dispõe que "a solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas constitui o vínculo social básico que se denomina categoria econômica". Deve haver, portanto, uma solidariedade entre os interesses econômicos. Consoante se verifica da Lei n.º 8.246, de 22/10/1991, que autorizou o Poder Executivo a instituir o Serviço Social Autônomo Associação das Pioneiras Sociais, a ré é pessoa jurídica de direito privado sem fins

lucrativos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com o objetivo de prestar assistência médica qualificada e gratuita a todos os níveis da população e de desenvolver atividades educacionais e de pesquisa no campo da saúde, em cooperação com o Poder Público (art. 1.º). É o Poder Executivo que está autorizado a promover a extinção da Fundação das Pioneiras Sociais, sendo que, nesse caso, seu patrimônio será incorporado ao da União pelo Ministério da Saúde (art. 2.º). Também no caso de extinção da ré, os legados, doações e heranças que lhe forem destinados, bem como os demais bens que venha a adquirir ou produzir serão incorporados ao patrimônio da União (art. 3.º). Registre-se, ainda, que compete ao Ministério da Saúde supervisionar a gestão da ré, observadas as seguintes normas (art. 3.º e incisos) [...] Pode-se claramente aferir dos próprios termos da lei instituidora que a reclamada não pode ser enquadrada como empresa exercente de atividade lucrativa, o que, todavia, não a distancia do conceito de atividade econômica previsto no artigo 511, §1.º, celetário. Afinal, o dispositivo celetário não determinou à vinculação ao 'lucro', mas, sim, à solidariedade com base no empreendimento de atividades idênticas, similares ou conexas. E é dentro desse contexto que se conclui que a reclamada, ao exercer atividades hospitalares, o que é incontroverso (nada obstante possa também dedicar-se à pesquisa e à confecção de próteses), **enquadra-se no ramo hospitalar, equiparando-se aos demais estabelecimentos dessa mesma natureza.** [...] Defendendo idêntico posicionamento, manifestou-se o Exmo. Desembargador Convocado Grijalbo Fernandes Coutinho, nos autos do processo n.º 01096-2006-007-10-00-7, no qual foi redator do acórdão: "Embora exerça atividade sem fins lucrativos, cuja verba para a manutenção de suas unidades hospitalares, sem nenhuma dúvida, é oriunda de recursos públicos destinados especialmente pela União, o fato é que a Associação das Pioneiras Sociais - Rede Sarah -, integra o ramo hospitalar. E nessa qualidade, de pessoa que não faz parte da Administração Pública, devo ressaltar, está equiparada a todo e qualquer empreendimento do segmento econômico antes destacado, ao menos para fins de enquadramento sindical dos empregados integrantes do seu quadro funcional. Raciocínio em sentido contrário, além de negar aplicação ao contido na regra geral da CLT que define o enquadramento sindical a partir da atividade econômica preponderante do empregador, importa em conferir aos empregados da Associação das Pioneiras Sociais um absoluto vazio quanto à referência sindical que merecem estar vinculados em nome da solidariedade, da luta comum e da busca incessante por melhores condições de trabalho, aspecto que, a meu ver, desafia o princípio da liberdade contemplado no artigo 8º, da Constituição Federal, assim como as disposições dos

artigos 511 e 570, da Consolidação das Leis do Trabalho. O art. 511, da CLT, apesar de não conceituar o que venha a ser sindicato, recepciona-o como forma lícita de associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos interesses econômicos ou profissionais próprios e de todos os que exerçam a mesma atividade ou profissão, mesmo que conexas. Defende tanto interesses individuais ou coletivos, quanto aos interesses da categoria. De regra, os sindicatos constituem-se por categorias profissionais: de trabalhadores e empregadores (artigo 570, CLT), podendo, no entanto, outros setores se sindicalizarem, como médicos, advogados e outros. Tudo em observância ao art. 8º, caput, e incisos, da Constituição Federal, que estabelece a "livre associação profissional". [...] Portanto, a reclamada deve cumprir as normas fixadas em negociação coletiva levada a efeito entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília- DF - Sindsaúde - e o Sindicato Brasiliense de Hospitais, Casas de Saúde Clínicas - SBH. [...]

A decisão supra está assim ementada: 1. ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO PROFISSIONAL. NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE. Pode-se claramente aferir dos próprios termos da Lei n.º 8.246/91 que a reclamada não pode ser enquadrada como empresa exercente de atividade lucrativa, o que, todavia, não a distancia do conceito de atividade econômica, previsto no artigo 511, §1.º, celetário. Afinal, o dispositivo celetário não determinou a vinculação ao "lucro", mas, sim, à solidariedade com base no empreendimento de atividades idênticas, similares ou conexas. E é dentro desse contexto que se conclui que a reclamada, ao exercer atividades hospitalares, enquadra-se no ramo hospitalar, equiparando-se aos demais estabelecimentos dessa mesma natureza e, atraindo a aplicabilidade das normas coletivas firmadas entre SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA- DF/SINDSAÚDE e SINDICATO BRASILIENSE DE HOSPITAIS, CASAS DE SAÚDE E CLÍNICAS- SBH. [...] (Processo 00220-2007-004-10-00-9 RO, Acórdão 2ª Turma, Relator: Juiz João Luis Rocha Sampaio, Publicado em:15/01/2010 no DEJT)

Sendo assim, tem-se que já existe representação sindical para os trabalhadores em estabelecimentos de serviços de saúde no Distrito Federal.

Prosseguindo-se no raciocínio, portanto, não é viável a instituição de sindicato específico para agrupar trabalhadores de uma única empresa - ainda que a Rede Sarah não se enquadre juridicamente no conceito de empresa, mas assim entendida para a análise que ora se promove.

A questão foi analisada magistralmente em recente acórdão do TRT-10ª Região, cujo relator foi o Desembargador André Rodrigues P. V. Damasceno. Transcrevo, para ilustração, trechos do voto em questão:

É certo que o sistema jurídico brasileiro atual, ao tempo em que veda a intervenção e interferência político-administrativas do Estado nos entes sindicais (CF, art. 8º, I), também prestigia a função dos sindicatos na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria (CF, art. 8º, III). Entretanto, a liberdade sindical no Brasil não é exercida de forma plena, pois ainda se mantém o sistema de unicidade sindical (CF, art. 8º, II), a preservação do financiamento compulsório de suas entidades integrantes (CF, art. 8º, IV), bem como a permanência do poder normativo concorrente da Justiça do Trabalho (CF, art. 114, § 2º). No tocante aos critérios de agregação dos trabalhadores em sindicatos, pode-se extrair quatro padrões, segundo o princípio da liberdade sindical constante na Convenção nº 87 da OIT, ainda não subscrita pelo Brasil. Assim, há os sindicatos que agregam trabalhadores em virtude de seu ofício ou profissão (v.g., os sindicatos dos professores, motoristas, aeronautas, aeroviários, etc), e aqueles que se formam a partir de uma determinada categoria profissional, assim composta pela "similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas" (CLT, art. 511, § 2º). Também há sindicatos formados em função do ramo ou segmento empresarial de atividades, como os trabalhadores do segmento industrial, do financeiro, agropecuário, etc. Por fim, existem os sindicatos que se formam entre os trabalhadores de uma determinada empresa. São os chamados sindicatos por empresa. **A ordem constitucional, entretanto, não permite que tal modalidade se realize juridicamente, pois expressamente fixou o critério de categoria profissional para a estruturação dos sindicatos. Além disso, o inciso II do artigo 8º da Carta Maior estabeleceu a base territorial mínima para a organização sindical.** Note-se, na hipótese dos autos, o sindicato autor vincula sua base territorial ao Hospital das Clínicas e não a um município, em que pese registre que a extensão do hospital existe para além de um município. De toda forma, discute-se a possibilidade de os funcionários e servidores do Hospital das Clínicas da Faculdade de Medicina da Universidade de São Paulo, autarquia estadual, constituírem uma categoria profissional específica, de molde a poder dissociar-se da categoria dos demais servidores da saúde do Estado de São Paulo. Segundo os critérios de agregação acima delimitados é possível inferir, *mutatis mutandis*, que a modalidade proposta pelo

autor mais se coaduna com o critério de criação por empresa, **o que se mostra inviável, pois, conforme descrito acima, o sistema constitucional previu a reunião sindical para a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, não se adequando tal conceito à classe dos funcionários de um único órgão, como no caso.** Apontando para esse critério, Maurício Godinho Delgado descreve o seguinte: "A vedação brasileira a sindicatos por empresas origina-se da década de 1930. Não obstante, a tradição sindical anterior ao período getulista, embora incipiente, também não apontava prestígio relevante ao sindicalismo de empresa no âmbito do mercado de trabalho. A estruturação sindical por empresa tem sido criticada por reduzir a possibilidade de generalização de conquistas trabalhistas para um âmbito econômico-profissional mais amplo, enfraquecendo o papel progressista do Direito do Trabalho. Obviamente, ela diminui também a solidariedade entre os trabalhadores de empresas distintas, acentuando o individualismo no âmbito das propostas de atuação sindical. Neste quadro, tal modalidade de agregação favoreceria os trabalhadores das grandes empresas, que poderiam, pelo isolamento sindical, obter vantagens específicas e diferenciadas em contraponto ao restante do mercado de trabalho - ampliando a diferenciação social característica do capitalismo. De todo modo, **é o critério de organização sindical que se mostra mais suscetível à cooptação empresarial. Por tudo isso é que se argumenta tratar-se do critério menos politizado e de menor projeção social entre todos existentes no sindicalismo.**" (Curso de Direito do Trabalho, Ltr, 7ª edição). O sindicato autor acena para o contido no inciso VI do art. 37, da Constituição Federal, que garante ao servidor público, de qualquer natureza, o direito à livre associação sindical, sem restrição e/ou condicionamento. Como já visto, não é bem assim. Aliás, os servidores públicos da área de saúde já têm sua organização sindical no Estado de São Paulo cuja representação é feita pelo SINDSAÚDE, entidade criada há mais de 21 anos, cuja finalidade é a defesa dos interesses e direitos da categoria profissional dos trabalhadores na saúde pública da administração direta, indireta, autarquia, fundações, dentre outras prestadoras de serviços na área de saúde pública do Estado de São Paulo, conforme demonstram os documentos a fls. 301/327, especialmente o estatuto social da entidade. Examinando a questão sob outro plano, é certo que havendo aglutinação de categorias similares ou conexas num mesmo sindicato, os trabalhadores integrantes de uma delas poderão deliberar acerca da necessidade e conveniência de criar um sindicato específico, mediante desmembramento do sindicato principal (inteligência dos artigos 570 e 571 da CLT). Mas não se percebe nestes autos a existência de interesses próprios e diferenciados dos

trabalhadores do Hospital das Clínicas que justifique sua dissociação dos demais servidores públicos na área de saúde do Estado de São Paulo. Ou seja, os elementos aqui colhidos não autorizam a criação do SIN-HC, pois não se manifestou evidente a similitude de condições de vida, oriunda da realidade específica da pretendida categoria dos servidores do Hospital das Clínicas da USP. A interferência estatal na liberdade de organização sindical se restringe em velar pela observância da unicidade sindical, o que implica a vedação de sobreposição, na mesma base territorial, de organização sindical do mesmo grau. Por todo o contexto acima, o pedido inicial encontra impedimento jurídico, seja pela ausência de especificidade do sindicato autor, ou ante a vedação de agregação dos trabalhadores por empresa. (grifo nosso) (Processo: 00777-2011-002-10-00-3 RO(Acordão 1ª Turma), Relator: Desembargador André R. P. V. Damasceno, Revisor: Desembargador Dorival Borges de Souza Neto, Julgado em: 06/06/2012, Publicado em: 22/06/2012 no DEJT, Recorrente: Sindicato dos Trabalhadores Públicos da Saúde no Estado de São Paulo, Recorrente: União (Ministerio do Trabalho e Emprego), Recorrido: Sindicato dos Funcionários e Servidores do Hospital das Clínicas (Sin-Hc), Acordão do(a) Exmo(a) Desembargador André R. P. V. Damasceno, EMENTA: *REGISTRO DE SINDICATO. SINDICATO POR EMPRESA. IMPOSSIBILIDADE. 1. A ordem constitucional não admite a modalidade de agregação sindical de trabalhadores por empresa, pois expressamente fixou o critério por categoria profissional para a estruturação dos sindicatos (CF, art. 8º, III). 2. Não se caracteriza categoria profissional ou econômica para fins sindicais os funcionários do Hospital das Clínicas da Universidade de Medicina do Estado de São Paulo, tampouco atendem a especificidade necessária para organizarem-se em sindicato.*

Filiando-me integralmente à conclusão do acórdão supra transcrito, por extrair das normas constitucionais e da doutrina sobre o tema a mais adequada interpretação, entendo inviável a agremiação sindical de trabalhadores pelo critério de serem empregados da mesma entidade, inexistindo especificidade de condições de trabalho que permitam a organização em sindicato próprio.

A criação de sindicato de trabalhadores de uma única empresa, como vimos, afronta o modelo legal vigente de organização sindical, que agrega trabalhadores por categoria profissional. No modelo jurídico brasileiro, prestigiou-se como critério de associação sindical o modelo de unicidade de representação sindical por categoria, conforme estabelece o art. 8º, II da CF/88 (é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou

econômica, na mesma base territorial). Tal já constituía o modelo previsto nos artigos 511 e 570 da CLT, ou seja, a criação de sindicato por categoria de atividade empresarial preponderante, admitindo como exceção a categoria diferenciada.

Assim, prestigiando-se o modelo adotado pelas normas que regem o tema, não é possível a formação de sindicato representativo de empregados de uma só empresa ou instituição.

Segundo o art. 1º do Estatuto de fls. 138/165, o autodenominado SINDSARAH foi constituído para representação legal da categoria profissional preponderante dos trabalhadores no Serviço Social Autônomo - Associação das Pioneiras Sociais, excluindo, em seu parágrafo único, os profissionais integrantes de categorias profissionais diferenciadas, conforme art. 511, § 1º da CLT.

Nos autos não se tem notícia de eventual impugnação ao registro sindical requerido junto ao Ministério do Trabalho, mas ainda que exista, para a finalidade de combater a concessão de registro sindical há necessidade de manejo de ação própria. O que se pretende nestes autos é tão-somente a declaração de nulidade do ato de convocação para a assembleia realizada em 3/11/2011, sob diversos fundamentos, razão pela qual, sob a ótica da impossibilidade de constituição de sindicato por empresa, acolho parcialmente o pedido exordial, para declarar nula a convocação da assembleia de constituição do sindicato denominado SINDSARAH, bem como todos os atos promovidos na assembleia em questão (notadamente a eleição da primeira diretoria e aprovação do estatuto da entidade), sendo que, quanto ao mais, os legitimados poderão manejar as demais ações judiciais necessárias - inclusive as entidades sindicais cuja representação for atingida pela órbita de atuação pretendida pelo referido SINDSARAH.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

Preenchidos os requisitos legais, defiro aos reclamados a gratuidade de justiça.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, na reclamação trabalhista que ASSOCIAÇÃO DOS EMPREGADOS DA ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS - AEAPS move em desfavor de PEDRO MANOEL MENEZES, COMISSÃO PRÓ-FUNDAÇÃO DO SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS e SINDICATO DOS TRABALHADORES DA ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS NO DISTRITO FEDERAL, julgo EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO (art. 267, I, c/c 295, V do CPC), quanto aos pedidos cautelares formulados na presente ação (itens "b" e "c" da exordial), rejeito as demais preliminares arguidas e julgo PROCEDENTES EM PARTE os demais pedidos formulados, para declarar a nulidade dos atos de convocação para a assembleia de constituição do 3º RECLAMADO, bem como de todos os atos realizados na referida assembleia, como a eleição da primeira diretoria e aprovação do estatuto do 3º RECLAMADO, tudo nos termos da fundamentação supra, que passa a fazer parte integrante do presente dispositivo.

Sobre o provimento de natureza declaratória não incidirão contribuições previdenciárias (art. 876, § único da CLT).

Custas, pelos reclamados, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre R\$ 50.000,00, valor atribuído à causa e para este fim fixado, de cujo recolhimento fica dispensado em face da gratuidade de justiça.

Intimem-se as partes, via DJTE.

Nada mais.

MÔNICA RAMOS EMERY

Juíza do Trabalho Substituta